



LEI MUNICIPAL N° 771 DE 05 DE MAIO DE 2021

“Autoriza o Poder Executivo a criar a Feira do Produtor Rural no Município de Senador José Bento e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Senador José Bento, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei autoriza a criação da Feira do Produtor Rural no Município de Senador José Bento/MG.

Art. 2º. A Feira do Produtor Rural no Município de Senador José Bento /MG destina-se à comercialização à varejo de hortifrutigranjeiros, mercadorias de origem animal, genêros alimentícios e artesanato produzidos por pessoas físicas domiciliadas no Município de Senador José Bento/MG.

§1º - Para a comercialização dos produtos de origem animal é necessário certificação do SIM – Serviço de Inspeção Municipal, e para os produtos de origem vegetal autorização da vigilância sanitária.

§2º - Não será permitido o comércio por atacado no recinto da feira.

Art. 3º. No dia e horário de funcionamento da Feira Livre, fica proibida a comercialização de hortifrutigranjeiros e mercadorias de origem animal, em qualquer ponto da cidade, ressalvado o caso de comerciante com estabelecimento fixo.

Art. 4º. As mercadorias adquiridas na feira não poderão ser revendidas em seu recinto, nem depositadas em vias públicas.

Art. 5º. Não é permitido o tráfego de veículos, animais, bicicletas e similares, no recinto onde estiver funcionando a feira.

Art. 6º. A Prefeitura providenciará a colocação de lixeiras no local onde se realizara a feira.

Art. 7º. Os feirantes farão sua inscrição prévia na Prefeitura Municipal, comprovando enquadrar-se nas hipóteses legais como produtores de hortifrutigranjeiros e de mercadorias de origem animal constantes de regulamentos da Prefeitura Municipal.

Art. 8º. São obrigações dos feirantes:

- I – comparecer à feira-livre pelo menos 1 hora antes do início da abertura ao público;
- II – usar jaleco e boné personalizados;
- III – colocar cartazes com os preços visíveis, em moeda corrente, de todos os produtos oferecidos;
- IV – instalar as barracas, seguindo as normas estabelecidas pela Comissão Coordenadora da Feira do Produtor Rural, em especial:
 - a) ocupando apenas o espaço estabelecido no mapa de localização dos feirantes;
 - b) obedecer à distância mínima de 1 metro entre as barracas;
 - c) instalar as barracas em alinhamento e paralelas ao meio-fio, de modo a formar uma via central para circulação dos usuários;
- VI – manter as barracas em ótimo estado de conservação, higiene e aparência;
- VII – não fazer uso das árvores das vias públicas do recinto da feira;
- VIII – retirar os veículos e animais de tração, logo após o descarregamento dos produtos;
- IX – permanecer na feira até o horário previsto para seu encerramento, exceto por motivo de força maior, mediante apresentação de justificativa ao fiscal;
- X – recolher toda sobra de mercadorias, logo após o encerramento da feira, bem como realizar a limpeza completa do solo onde ficou montada sua barraca e no raio de 1 metro no entorno do local;
- XI - não fazer uso de equipamentos sonoros com a finalidade de atrair clientes.

§1º - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

Art. 9. A Comissão Coordenadora da Feira do Produtor Rural, vinculada a Secretaria de Agricultura, será competente para:

- I – analisar os documentos apresentados pelos candidatos e aprovar suas inscrições;
- II – propor ao Prefeito a expansão da feira, bem como a modificação dos locais e horários de seu funcionamento;
- III – aprovar mapa de localização dos feirantes, com obediência a ordem numérica das inscrições, ficando as de número par do lado direito e as de número ímpar no lado esquerdo da via;
- IV – estabelecer as normas para a instalação das barracas dos feirantes.





Art. 10. Compete aos fiscais da Feira Livre:

- I – estar presente no recinto durante todo o funcionamento das feiras-livres;
- II – verificar a qualidade dos produtos expostos à comercialização;
- III – fiscalizar a higiene dos produtos e das bancas;
- IV – providenciar o cumprimento de todas as normas legais e regulamentos referentes à Feira do Produtor Rural;
- V – elaborar relatório dirigido à Comissão Coordenadora da Feira do Produtor Rural para informar todas as ocorrências extraordinárias verificadas durante o funcionamento das feiras-livres;
- VI – verificar a fixação de tabelas com os preços dos produtos, em locais estratégicos nos recintos das feiras, antes do início de seu funcionamento;
- VII – verificar o ponto de localização de cada feirante, de acordo com mapa aprovado pela Comissão Coordenadora da Feira do Produtor Rural.

Art. 11. No prazo de 90 dias após a publicação desta lei, o Prefeito Municipal expedirá decreto regulamentar sobre as seguintes matérias:

- I – composição e funcionamento da Comissão Coordenadora da Feira do Produtor Rural;
- II – modelos padronizados de jalecos e bonés a serem usados pelos feirantes;
- III - modelos padronizados de barracas desmontáveis, com dimensões iguais para todos os feirantes;
- IV – a designação de fiscais para regularem o funcionamento das feiras-livres;
- V - os locais e horários de realização da Feira Livre;
- VI - os produtos a serem comercializados na Feira Livre.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 192, de 22 de dezembro de 1989.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador José Bento/MG, 05 de maio de 2021.

Fernando César Fernandes
Prefeito Municipal